

# C<sup>o</sup>MDESP

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL E PLANEJAMENTO

*14 de Julho de 2022*

SECRETARIA DE  
PLANEJAMENTO-ORÇAMENTO E GESTÃO



## **Apresentações:**

1. Divulgação da Audiência Pública;
2. Conceito de Chacreamento;
3. Afastamentos frontais de lotes normais e de esquina - proposta atual;
4. Ventilação e Iluminação.

## **Votação:**

1. Comércio Atacadista em Zona Adensada;
2. Parâmetro mínimo dos cômodos.

# DIVULGAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA



# AUDIÊNCIA PÚBLICA



**1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA  
DE POLÍTICA URBANA**

O EXECUTIVO MUNICIPAL, EM PARCERIA COM  
O PODER LEGISLATIVO E SOCIEDADE CIVIL  
ESTÃO DEBATENDO ASSUNTOS RELEVANTES COMO:

- DESDOBRAMENTO DE LOTES;
- METRAGEM DE TERRENOS;
- COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO.

**PARTICIPE!**

DATA: 31/05/2022  
HORÁRIO: 18H30 ÀS 21H  
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO



**CURVELO**  
UMA CIDADE PARA TODOS



# AUDIÊNCIA PÚBLICA



Revisão do  
Plano Diretor

## AUDIÊNCIA PÚBLICA - PLANO DIRETOR PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 012/2022

- DESDOBRAMENTO DE LOTES
- COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO
- TESTADA MÍNIMA PARA LOTES DE ESQUINA
- EMENDAS PROPOSTAS
- E OUTROS ASSUNTOS ABORDADOS NA LEI

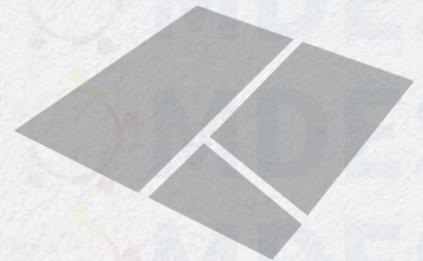
Data: 27.07.2022 - Horário: 18:30h  
Local: Câmara Municipal de Curvelo



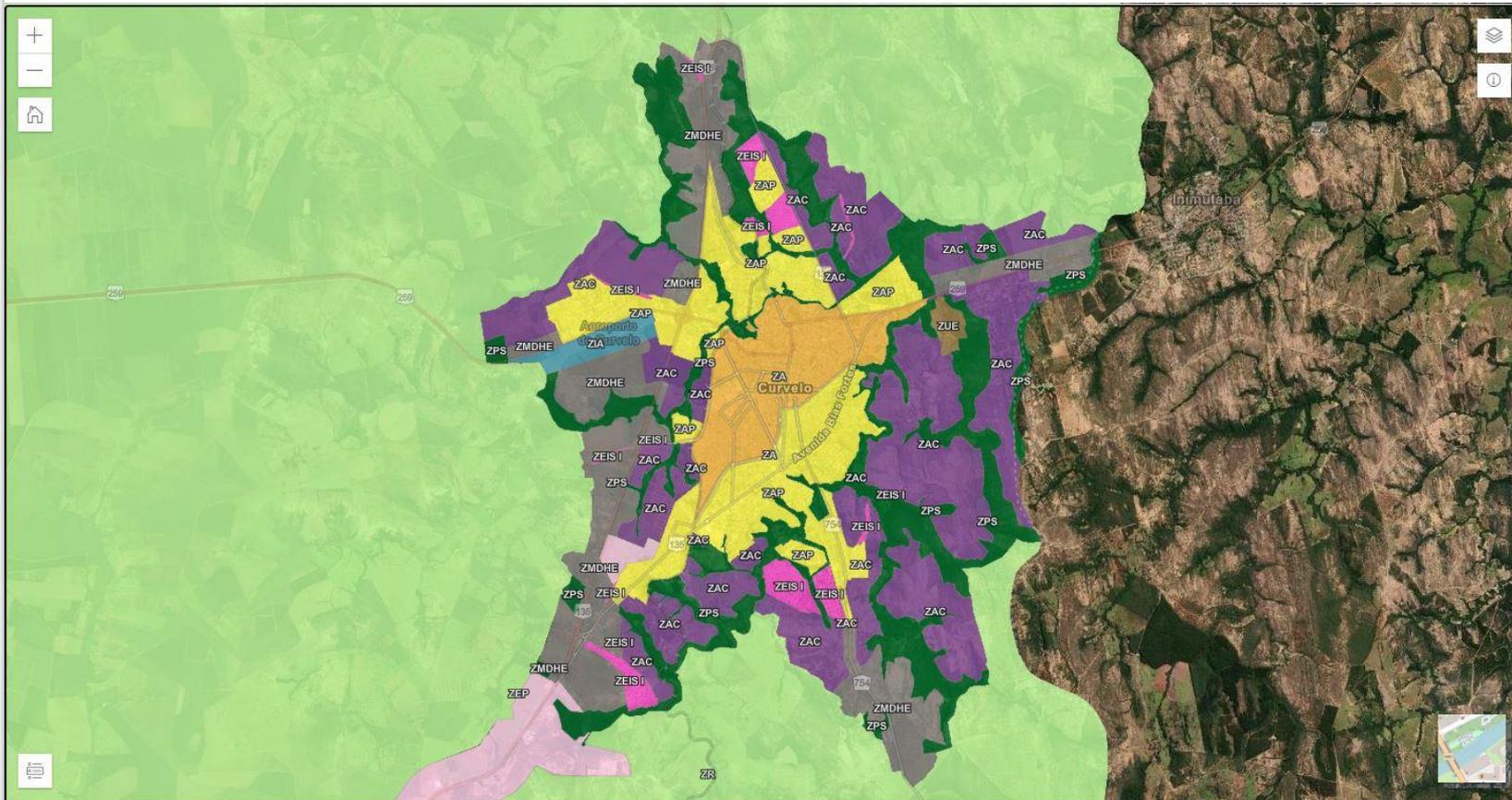
Audiência Pública que tratará sobre o Projeto de Lei Complementar 012/2022, que está em discussão no âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, **que altera a Lei Complementar 135/2019, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Curvelo**, suas alterações, bem como emendas propostas.

- Terá como tema principal o **Desdobro dos lotes, Coeficientes de aproveitamento, testada mínima para lotes de esquina, e emendas propostas.**

# CONCEITO DE CHACREAMENTO

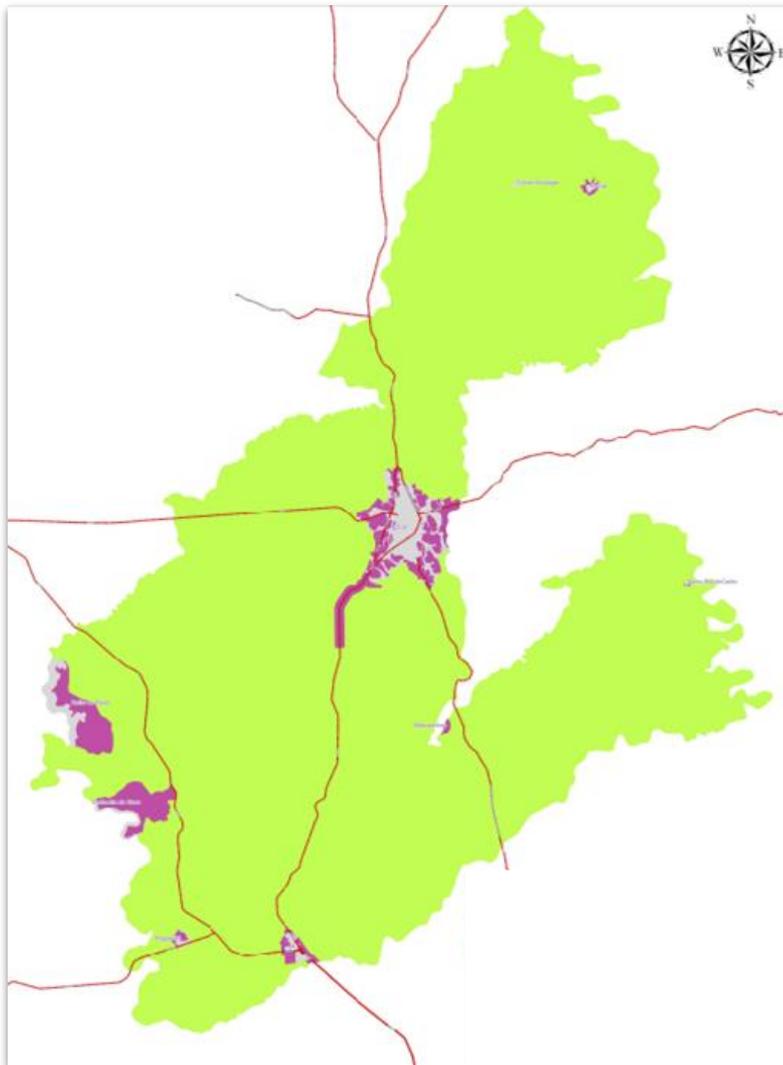


## ZONEAMENTO - PLANO DIRETOR



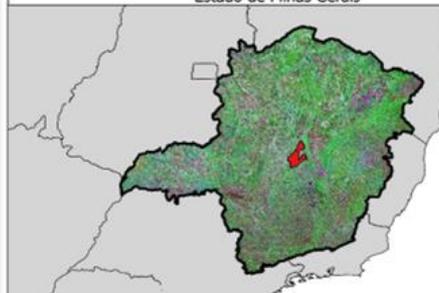


# MACROZONEAMENTO



## ANEXO VII Mapa do Macrozoneamento do Município de Curvelo

Macro Localização  
Estado de Minas Gerais



UTM - Fuso 23 - Sul  
Datum Horizontal: SIRGAS 2000  
Meridiano Central: -45°

Formato de impressão: A0  
Data: 04/12/2018  
Fonte de dados: IBGE, BPMC, Myr Projetos,  
DER, IGAM.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

### Legenda

..... Rodovias e vias de ligação regional

#### MACROZONEAMENTO

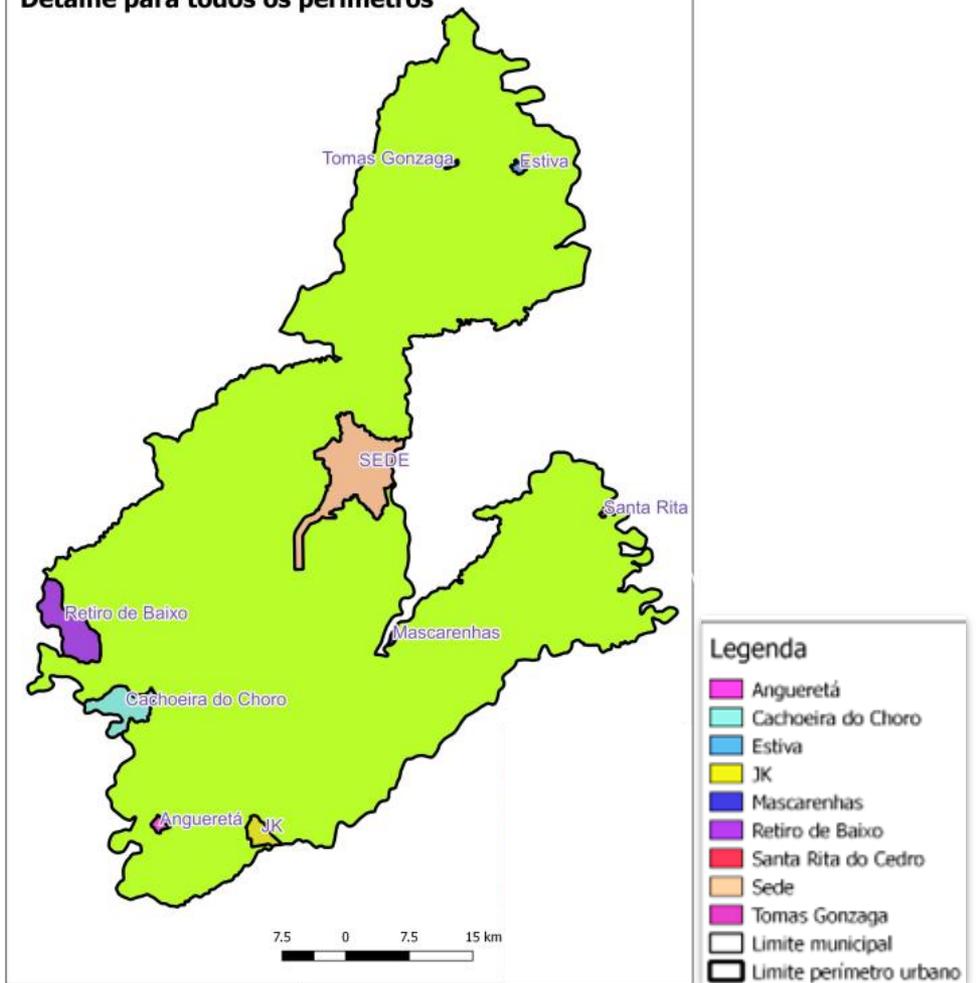
 Zona Rural - ZR

 Zona Urbana Consolidada - ZUC

 Zona Urbana Não Consolidada



## Detalhe para todos os perímetros



# LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2019



## CAPÍTULO II DO PERÍMETRO URBANO

**Art. 76.** Somente é admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em áreas localizadas no interior dos perímetros urbanos.

§ 1º Empreendimentos comumente chamados de chacreamentos ou sítios de recreio, por terem destinação considerada urbana e não rural, devem se localizar no perímetro urbano e seguir todas as exigências e procedimentos relativos ao parcelamento do solo para fins urbanos previstos na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e nas normas municipais, sendo admitida a implantação de novos empreendimentos dessa natureza na Zona de Uso Sustentável II (ZUS II) prevista nos arts. 111 a 113 desta Lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 04 DE ABRIL DE 2019

*\*O termo “chacreamento” aparece 3 vezes no Plano Diretor*

# LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2019



## CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO

### **Subseção I** **Da Zona de Uso Sustentável I**

**Art. 108.** A Zona de Uso Sustentável I (ZUS I) destina-se a promover a regularização fundiária urbana de empreendimentos comumente chamados de chacreamentos ou sítios de recreio, já implantados na zona rural, desde que comprovadamente existentes e com ocupação consolidada até a data de publicação desta Lei, tendo em vista o disposto no art. 76 e parágrafos desta Lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 04 DE ABRIL DE 2019

# LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2019



## CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO

### **Subseção II** **Da Zona de Uso Sustentável II**

**Art. 111.** A Zona de Uso Sustentável II (ZUS II) é porção do território municipal prevista como zona de baixa densidade, destinada ao desenvolvimento urbano em articulação com atividades de turismo, lazer e agricultura familiar.

Parágrafo único. A ZUS II constitui zona de transição entre o urbano e o rural, com usos compatíveis com o desenvolvimento sustentável.

**Art. 112.** Na ZUS II admite-se preferencialmente o uso residencial de baixa densidade, sendo admitidos os empreendimentos comumente chamados de chacreamentos ou sítios de recreio, que devem ser implantados como parcelamento do solo para fins urbanos tendo em vista o disposto no art. 76 e parágrafos desta Lei.

**Art. 113.** São diretrizes da ZUS II:

I - apoiar atividades de caráter agroecológico, cultural, turismo ou residencial de baixa densidade e de baixo impacto;

II - prevenir a irregularidade urbanística e aumentar a regulação sobre o território urbano.

# LEI COMPLEMENTAR Nº 149/2020



## Subseção I Da Zona de Uso Sustentável I

Art. 30. A Zona de Uso Sustentável I (ZUS I) destina-se a promover a regularização fundiária urbana de empreendimentos comumente chamados de chacreamentos ou sítios de recreio, já implantados na zona rural, desde que comprovadamente existentes e com ocupação consolidada até a data de publicação do Plano Diretor, tendo em vista o disposto no art. 76 e parágrafos da referida Lei.

*\*O termo “chacreamento” também aparece 3 vezes na Lei de Uso e Ocupação do Solo*

# LEI COMPLEMENTAR Nº 149/2020



## Subseção II Da Zona de Uso Sustentável II

Art. 33. A Zona de Uso Sustentável II (ZUS II) é porção do território municipal prevista como zona de baixa densidade, destinada ao desenvolvimento urbano em articulação com atividades de turismo, lazer e agricultura familiar.

Parágrafo único. A ZUS II constitui zona de transição entre o urbano e o rural, com usos compatíveis com o desenvolvimento sustentável.

Art. 34. Na ZUS II admite-se preferencialmente o uso residencial de baixa densidade, sendo admitidos os empreendimentos comumente chamados de chacreamentos ou sítios de recreio, que devem ser implantados como parcelamento do solo para fins urbanos tendo em vista o disposto no art. 76 e parágrafos da Lei do Plano Diretor.

Art. 35. São diretrizes da ZUS II:

I - apoiar atividades de caráter agroecológico, cultural, turismo ou residencial de baixa densidade e de baixo impacto;

II - prevenir a irregularidade urbanística e aumentar a regulação sobre o território urbano.

# LEI COMPLEMENTAR Nº 149/2020



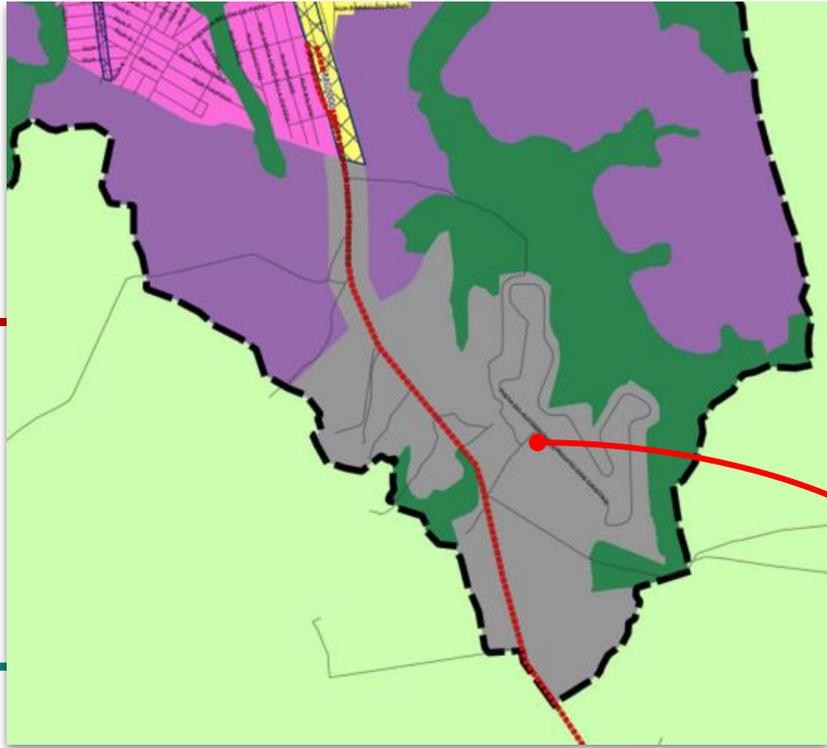
## CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS

Art. 55. Somente é admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em áreas:

§ 1º Não se admite o parcelamento do solo para fins urbanos na zona rural, inclusive para implantação de empreendimentos denominados como chacreamentos, sítios de recreio e similares, os quais, por terem destinação considerada urbana e não rural, devem se localizar no perímetro urbano e seguir todas as exigências e procedimentos relativos ao parcelamento do solo para fins urbanos previstos na Lei Federal nº 6.766, de 1979, no Plano Diretor do Município de Curvelo e nesta Lei.

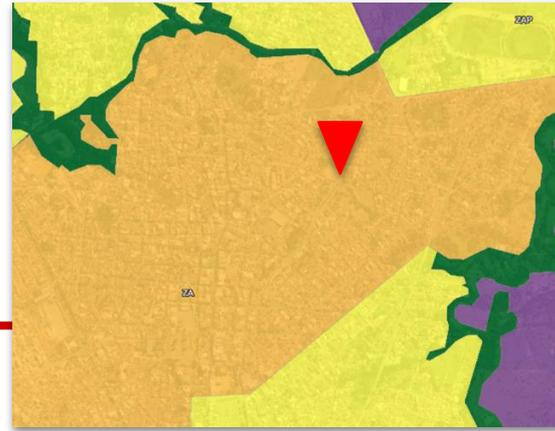
*\*Mesma redação para o Decreto Municipal 4467/2021 que regulamenta o Capítulo III da Lei de Parcelamento e Ocupação do Solo Urbano*





# COMÉRCIO ATACADISTA EM ZONA ADENSADA





**Armazém CCPR**



www.youtube.com · watch

### O QUE É DROPSHIPPING? - IMPORTAÇÃO DROP SHIPPING

Os SEGREDOS para se TORNAR um MESTRE em fazer NEGÓCIOS com a CHINA estão aqui:...

YouTube · China Link Trading · 11 de abr. de 2017

www.hostinger.com.br · tutoriais · como-fazer-dropshipp...

### Como Fazer Dropshipping e Começar seu Próprio Negócio

Portanto, o mecanismo de estoque na fonte funciona assim: O consumidor compra o produto do vendedor (o drop shipper);...

Hostinger · Hostinger Brasil · 6 de mai. de 2022

www.youtube.com · watch

### COMO FAZER DROPSHIPPING NO BRASIL? - YouTube

Anton Kraly - Drop Ship Lifestyle. Anton Kraly - Drop Ship Lifestyle. · 40K views 3 years ago · Clickbank For Beginners:...

YouTube · Bruno Brito · 8 de jan. de 2019

## Dropshipping



<https://www.dx.com/>

Logística · Artigo

# Como vender sem estoque?



Por: Talitha Adde

Atualizado há 1 mês · 10 min de leitura

<https://www.nuvemshop.com.br/blog/como-vender-sem-estoque/>

## Central CNAE/IBGE:



Pela natureza dos produtos informados, entende-se que o comércio desses somente se realiza de maneira atacadista, **pois eles são usados em atividades econômicas.** (...) **a CNAE não leva em conta a quantidade comercializada, e sim, o destino e uso dado aos produtos.** (Grifei).

O comércio atacadista é aquele que revende mercadorias novas ou usadas, sem transformação, a varejistas, a usuários industriais, **agrícolas**, comerciais, institucionais e profissionais, ou a outros atacadistas, **para serem utilizadas em uma atividade econômica.** (Grifei).

# FUNDAMENTAÇÃO



- A **Constituição Federal de 1988**, a respeito do ***desenvolvimento econômico***, traz a seguinte redação:

## “Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



### **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

# FUNDAMENTAÇÃO



- **Art. 170 da Carta, Título VII - Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I - dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, e o texto do específico do art. 174:**

“**Art. 174.** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de **fiscalização, incentivo e planejamento**, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Grifei).”

**Art. 174.** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

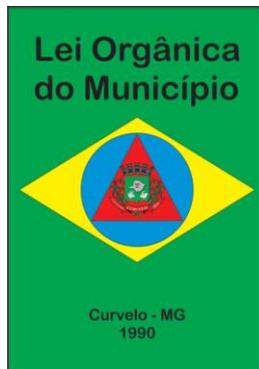
# FUNDAMENTAÇÃO



- No âmbito municipal, o tema do **desenvolvimento econômico** está contido na **Lei Orgânica Municipal** em seu Título IV - Da Ordem Econômica e Social, Capítulo I - Disposições Gerais:

“**Art. 168** - O Município, dentro de sua competência, **organizará a ordem econômica e social**, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.”

“**Art. 169** - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista **estimular e orientar** a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais. (Grifei).”



## TÍTULO IV Da Ordem Econômica e Social

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 168** - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 169** - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

# FUNDAMENTAÇÃO



- Capítulo I - **Da Política Econômica**, em seu artigo 173, versa o seguinte:

Art. 173 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas desenvolvidas em seu território contribuam para elevar **o nível de vida e o bem-estar da população local**, bem como para valorizar o trabalho humano.

*Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado. (Grifei).*

<p>Lei Orgânica do Município</p>  <p>Curvelo - MG 1990</p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b> <b>Da Política Econômica</b></p> <div style="border: 1px solid red; padding: 5px;"><p><b>Art. 173</b> - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas desenvolvidas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.</p></div> <p><b>Parágrafo Único</b> - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.</p>
---	--



# FUNDAMENTAÇÃO

- Advinda da **Lei Orgânica Municipal**, temos ainda uma espécie síntese de tudo que tange ao caso, presente no artigo 174:

**Art. 174** - Na **promoção do desenvolvimento econômico**, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

**I** - fomentar a livre iniciativa;

**II** - privilegiar a geração de emprego;

(...)

**VIII** - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

(...)

**IX** - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

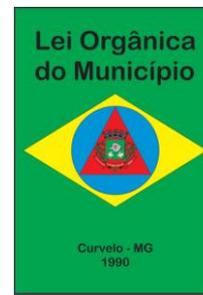
**X** - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outros efetivados:

*a - assistência técnica;*

*b - crédito especializado ou subsidiado;*

*c - estímulos fiscais e financeiros;*

*d - serviços de suporte informativo ou de mercado.*



# FUNDAMENTAÇÃO



- **A Lei Complementar nº 135/2019, Plano Diretor Municipal de Curvelo**, também dispõe sobre o tema, e é parte da presente fundamentação seu **Capítulo XV - Do Desenvolvimento Econômico**, Seção I - Das Disposições Gerais:

**Art. 61.** A **política de desenvolvimento econômico e social** do Município de Curvelo deve estar articulada com a **promoção do desenvolvimento econômico** e as **políticas públicas municipais**, visando à redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 62.** São **diretrizes** para o desenvolvimento econômico:

**I** - assegurar critérios de multiplicidade de usos no território do Município, visando estimular a instalação de atividades econômicas de pequeno e médio porte, reduzir a capacidade ociosa da infraestrutura urbana e contribuir para a diminuição da necessidade de deslocamentos;

**IV** - promover a regularização e a manutenção das atividades de indústria, comércio e serviços já instaladas, definindo os critérios para tanto;

**V** - incentivar a instalação de indústrias que utilizem matérias-primas disponíveis na região, tais como madeira, silício, ardósia, leite e outros;

**VI** - estimular as iniciativas de produção cooperativa, ao artesanato e às empresas ou às atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenas empresas ou de estruturas familiares de produção (...).

# FUNDAMENTAÇÃO



- Outrossim, do **Plano Diretor (LC nº 135/2019)** em seu Capítulo IV - **Do Zoneamento** se extrai os parâmetros de de classificação e necessidade:

“**Art. 83.** O **zoneamento** classifica, a partir do perímetro urbano e do macrozoneamento, **as porções do território** municipal de acordo com as vocações e usos estabelecidos ou recomendados, orientando o desenvolvimento sustentável do Município de Curvelo, conforme parâmetros de necessidade de proteção ambiental, histórica e cultural, da potencialidade de adensamento, da capacidade da infraestrutura urbana instalada e das tendências de desenvolvimento previamente identificadas.”



## CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO

**Art. 83.** O zoneamento classifica, a partir do perímetro urbano e do macrozoneamento, as porções do território municipal de acordo com as vocações e usos estabelecidos ou recomendados, orientando o desenvolvimento sustentável do Município de Curvelo, conforme parâmetros de necessidade de proteção ambiental, histórica e cultural, da potencialidade de adensamento, da capacidade da infraestrutura urbana instalada e das tendências de desenvolvimento previamente identificadas.

# FUNDAMENTAÇÃO



- Diretrizes estabelecidas na **Seção I - Da Zona Adensada (ZA)**, especificamente:

## **Art. 86. São diretrizes para a Zona Adensada (ZA):**

**I** - elaborar diagnóstico das características urbanísticas e patrimoniais locais com o objetivo de definir critérios específicos para ocupação e parâmetros urbanísticos específicos para a Área de Diretrizes Especiais Central de Interesse Cultural (ADE Central), a serem disciplinado pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

**II** - monitorar e manter as qualidades ambientais, urbanas e paisagísticas;

**III** - criar alternativas de tráfego para diminuição do fluxo de veículos e priorização do fluxo de pedestres através da implantação de binários viários, criação de áreas de estacionamento, melhoria de sinalização e criação de ruas exclusivas para pedestres.

# FUNDAMENTAÇÃO



- No **Capítulo V - Dos Usos do Solo, em sua Seção I - Da classificação e da Localização dos Usos do Solo**, em seu artigo 147. Vejamos na sequência coerente, antes, **o artigo 145** que inaugura o referido Capítulo:

“**Art. 145.** O **licenciamento urbanístico** de atividades se dará a partir do conceito de tipos de usos, sendo necessário avaliar a repercussão negativa das diversas categorias de uso sobre o uso predominante em determinada porção do território.”

# FUNDAMENTAÇÃO



- A legislação dispõe sobre **a possibilidade de atividades em relação a cada região de zoneamento**, é o seguinte:

**Art. 147.** Ficam estabelecidas as seguintes categorias de uso:

I - quanto aos usos residenciais:

- a) residencial unifamiliar;
- b) residencial multifamiliar horizontal;
- c) residencial multifamiliar vertical.

II - quanto aos usos não residenciais:

- a) comércio varejista;
- b) comércio atacadista;
- c) serviços;
- d) indústrias;
- e) agricultura urbana;
- f) agricultura;
- g) pecuária;
- h) produção florestal.

§ 1º A localização admissível das categorias de uso no território do Município está estabelecida no Anexo IV desta Lei, Localização admissível dos usos por categorias, através do Quadro A – Localização Admissível de Usos Residenciais – e do Quadro B – Localização Admissível de Usos Não Residenciais.



# FUNDAMENTAÇÃO

- Por fim, no que diz respeito à **Viabilidade**, a **Resolução Nº 02, CGSIM REDESIM**, sistema que moderniza o fluxo dos interessados junto à Prefeitura, dispõe da seguinte redação:

**Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução considera-se:

**VI** - pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas à:

(...)

**VII** - parecer de viabilidade: a resposta fundamentada da Prefeitura Municipal que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço.

# TEXTO ATUAL DA LC Nº 149/2020 - ANEXO IV



**Quadro B - Localização admissível de usos não residenciais**

LOCALIZAÇÃO	CATEGORIAS DE USOS NÃO RESIDENCIAIS								
	Comércio varejista	Comércio atacadista	Serviços	Indústrias	Agricultura urbana	Agricultura	Pecuária	Produção Florestal	Extração mineral
ZR	Sim	Sim	Sim *	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
ZA	Sim	Não	Sim	Não****	Não	Não	Não	Não	Não
ZAC	Sim	Sim	Sim	Não****	Sim	Não	Não	Não	Não
ZAP	Sim	Sim	Sim	Não****	Não	Não	Não	Não	Não
ZEIS	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não
ZEP	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
ZIA	Sim **	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
ZMDHE	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
ZPS	Não	Não	Sim ***	Não	Não	Não	Não	Não	Não
ZUE	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim
ZUS	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não

\* São admitidos serviços compatíveis com a área rural definidos no Anexo V.

\*\* Admitido comércio varejista das instalações ligadas à aeronáutica e Infraero.

\*\*\* São admitidos serviços para fins de preservação e contemplação da natureza. Permitido uso institucional e atividades de uso sustentável.

\*\*\*\* É admitido uso industrial de baixo impacto e sem incomodo.

(redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 2021)

# TEXTO PROPOSTO

- Alterar a disposição das notas para ficar mais claro.
- IN ou decreto regulamentando a caracterização.



**Quadro B - Localização admissível de usos não residenciais**

LOCALIZAÇÃO	CATEGORIAS DE USOS NÃO RESIDENCIAIS								
	Comércio varejista	Comércio atacadista	Serviços	Indústrias	Agricultura urbana	Agricultura	Pecuária	Produção Florestal	Extração mineral
ZR	Sim	Sim	Sim *	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
ZA	Sim	SIM****	Sim	Não****	Não	Não	Não	Não	Não
ZAC	Sim	Sim	Sim	Não****	Sim	Não	Não	Não	Não
ZAP	Sim	Sim	Sim	Não****	Não	Não	Não	Não	Não
ZEIS	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não
ZEP	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
ZIA	Sim **	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
ZMDHE	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
ZPS	Não	Não	Sim ***	Não	Não	Não	Não	Não	Não
ZUE	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim
ZUS	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não

\* São admitidos serviços compatíveis com a área rural definidos no Anexo V.

\*\* Admitido comércio varejista das instalações ligadas à aeronáutica e Infraero.

\*\*\* São admitidos serviços para fins de preservação e contemplação da natureza. Permitido uso institucional e atividades de uso sustentável.

\*\*\*\* É admitido uso industrial de baixo impacto e sem incomodo.

(redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 2021)

**\*\*\*\*Para a validação final do empreendimento, deverá ser demonstrado os impactos controlados previstos na legislação.**

# COMDESP

Dúvidas, sugestões e contato:

[planejamento@curvelo.mg.gov.br](mailto:planejamento@curvelo.mg.gov.br)